



PARECER JURÍDICO N. 410/2019

PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO: Concorrência Pública N.006/2018

REQUERENTE: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

RECORRIDA: ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata o presente expediente da análise de interposição de Recurso Administrativo manejado pela empresa **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, em razão da classificação da empresa **ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório - **CONCORRÊNCIA 006/2018**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma convencional e mecanizada ou automatizada, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente em suas razões alega que a Recorrida foi classificada pela Comissão de Licitação sem que tenha obedecido na íntegra as exigências do edital licitatório, já que a mesma em sua propostas lançou veículos novos, porém os equipamentos apresentados contam com até 5 anos de uso, devendo o licitante ser responsável pela proposta apresentada, se cotou veículo novo que mantenha sua proposta.

Alega, ainda, a Recorrente que a proposta apresentada leva em consideração alíquota de 5% (cinco por cento) para fins de ISS, enquanto no Município de Taquari a alíquota é de 2% (dois por cento).

Também relata que a Recorrida não está sujeita a recolhimento de PIS e CONFINS, conforme declarado, no entanto em sua proposta declarou tais tributos para confecção do preço.

Assevera, que a Recorrida cotou o vale alimentação sem levar em consideração do desconto de 20% dos funcionários e o vale transporte sem levar em consideração a legislação. E quanto ao Vale alimentação há flagrante erro de cálculo.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** notificada a apresentar contrarrazões, asseverou que quanto ao preenchimento da planilha relação aos veículos realmente houve erro de preenchimento, no



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





entanto, o preço ofertado se refere a veículos de 5 anos obedecendo a exigência mínima do edital.

Quanto à alíquota de 5% (cinco por cento) para fins de ISS, esclarece que a Recorrida é optante pelo Simples Nacional, devendo recolher o percentual previsto na Lei complementar 123/2006.

Quanto ao PIS e COFINS na formação do BDI a Recorrida esclarece que os valores constantes da proposta é compatível com as alíquotas que a empresa esta obrigada a recolher, conforme estabelece a Lei Complementar 123/2006.

Embora a convenção coletiva de trabalho autorize o desconto de 19% a título de vale alimentação não significa que a empresa está obrigada a descontar, além disso, não constar o vale alimentação na planilha de custo não torna a proposta inexecutável, significa apenas que a empresa arcará com os custos sem repassar ao Município tornado a proposta mais vantajosa.

A empresa reconhece que houve erro de calculo ao calcular o valor de vale transporte, porém o erro cometido está mais próximo de zero por cento do que um por cento sobre a totalidade da proposta apresentada.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão de Licitação ao analisar a proposta mais vantajosa para a administração pública consagrou vencedora a empresa **ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (Recorrida), que apresentou o valor global de **R\$ 107.746,07 (cento e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos)** mensais, enquanto a segunda colocada, ora Recorrente,



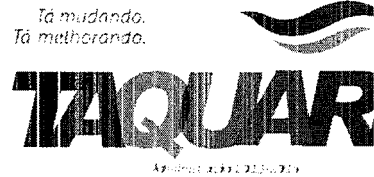
Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



apresentou o valor global de **R\$ 126.908,17 (cento e vinte e seis mil novecentos e oito reais e dezessete centavos)** mensais.

A Recorrida não incorreu em erro quanto aos percentuais utilizados na composição do BDI, em especial no que se refere à administração local, já que os índices levam em consideração os percentuais previsto na Lei complementar 123/06, já que a mesma é optante pelo Simples Nacional,

Quanto ao fato da proposta (planilha) ter constado em branco (o que sugere veículos novos), foi aberta diligência e constatado mero equívoco, já que o percentual de depreciação do chassi utilizado pelas empresas foi o mesmo de 55,68%.

O não desconto dos funcionários do vale transporte e vale alimentação em nada prejudica a administração, já que proposta apresentada pela Recorrida apresenta uma diferença em relação a Recorrente no patamar mensal de **R\$ 19.162,10 (dezenove mil cento e sessenta e dois reais e dez centavos)** e anual **R\$ 229.945,20 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos)** em favor da Municipalidade.

A Comissão de Licitação ao declarar vencedora do certame licitatório a Recorrida adotou claramente o princípio Razoabilidade, em não tomar uma decisão com excesso de rigor formal, buscando selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Acerca do princípio da Razoabilidade, ensina-nos **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, mencionando os ensinamentos de **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO**, que: *“a razoabilidade, agindo como um*



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI
Administração Pública

limite à descrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica”.

De forma convergente, assinala Marçal Justen Filho, in “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69: **“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.**

Não se olvide que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcionado o certame.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Administração Pública

Por isso, aliás, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

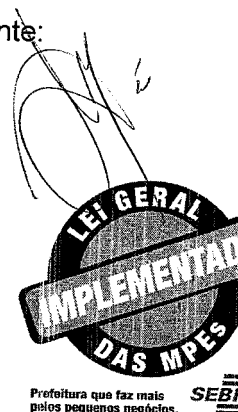
Desse modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa. Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

Considerando o entendimento da Jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, a Administração deve ter muita cautela ao desclassificar proposta de menor preço em uma licitação, cujo critério de julgamento é o de menor preço, pois em princípio, é o fator de maior relevância para seleção de qualquer proposta, que deve buscar o menor desembolso de recursos para a gestão da coisa pública.

O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBI



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível”.

Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública. Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls. 471 da mesma obra supracitada: **“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.**

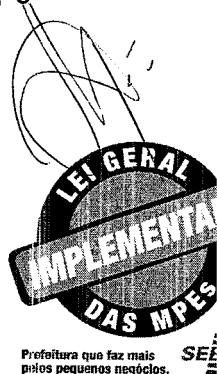
Assim, o entendimento é no sentido de ratificar o julgamento da Comissão de Licitação, que constatou que a proposta mais vantajosa para a administração foi a apresentada pela empresa **ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pois o preço ofertado gera maior economia à administração, bem como atende o interesse público.

V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Município do Rio Grande do Sul

parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ZENITH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, como primeira colocada, por ter apresentado a propostas mais vantajosa para a Administração Pública. Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 12 de novembro de 2019.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.